



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2120, DE 2024

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável, que oferece apoio para o incremento da frota de veículos elétricos destinada à mobilidade urbana nos Municípios.

Art. 2º São objetivos do Programa Mobilidade Urbana Sustentável:

I - renovar e incrementar a frota de veículos elétricos e híbridos destinados ao transporte público coletivo urbano;

II - aumentar a segurança do trânsito e diminuir a emissão de poluentes do sistema de mobilidade urbana; e

III - contribuir para o aumento da qualidade do serviço de transporte público urbano.

Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Programa Mobilidade Urbana Sustentável e cumprirem os requisitos estabelecidos em regulamento estarão habilitados a receber veículos elétricos destinados exclusivamente ao transporte público coletivo urbano.



§ 1º O regulamento de que trata o **caput** definirá:

I - requisitos adicionais para habilitação dos Municípios;

II - critérios de priorização para atendimento às demandas dos Municípios habilitados; e

III - metodologia de cálculo para definição das quantidades máximas e mínimas de veículos a serem destinadas a cada Município, proporcionais ao tamanho da população e do perímetro urbano.

§ 2º A habilitação do Município está condicionada à demonstração de capacidade técnica e financeira para garantir a adequada operação e manutenção dos veículos.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º ensejará, em qualquer tempo, a devolução dos veículos ao Programa.

Art. 4º Os Municípios que aderirem ao Programa deverão praticar tarifas diferenciadas nos serviços prestados por meio dos veículos recebidos do Programa, inferiores às praticadas nos serviços prestados com demais veículos.

Art. 5º A aquisição de veículos do Programa poderá ser realizada por meio de:

I - dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia;

II - linhas de crédito concedidas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou

III - recursos próprios ou de outras fontes dos entes federativos que aderirem ao Programa.

Parágrafo único. As despesas da União com o Programa Mobilidade Urbana Sustentável correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério de Minas e Energia, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito a mobilidade urbana nos Municípios do nosso País pede socorro. Um dos serviços públicos mais essenciais constitui, na verdade, o direito que habilita os demais direitos. Afinal, sem meios para se deslocar ao hospital ou à escola, é impossível exercer o direito à saúde e à educação. Nesse sentido, a oferta do serviço de transporte com qualidade e eficiência se reveste de singular importância e requer, assim, a conjunção de esforços de toda a Administração.

Ao mesmo tempo, a sociedade vem se conscientizando da importância da sustentabilidade em todas as soluções adotadas no modo de vida moderno. A ciência tem comprovado, por meio de indicadores ambientais, que ações concretas precisam ser tomadas com urgência para evitar a degradação permanente dos recursos naturais cada vez mais escassos.

Dessa forma, o Programa Mobilidade Urbana Sustentável aqui proposto oferece meios para a modernização do serviço de transporte urbano de modo a aumentar seu alcance e sua eficiência. Ao mesmo tempo, a adoção de veículos elétricos, em substituição aos veículos por combustão, representa a contribuição do sistema de mobilidade para o direcionamento à sustentabilidade ambiental das soluções públicas.

Convém mencionar que cada ônibus a diesel emite, em média, 1.224 mg de CO₂ por quilômetro¹. Estudos² mostram que “a eficiência energética do ônibus a combustão interna é 56,43% inferior à do ônibus elétrico e as emissões de dióxido de carbono fóssil são reduzidas drasticamente de 78,88%”. Além disso o gás de diesel oferece sérios riscos à saúde de quem é exposto a eles por longos períodos, especialmente motoristas, cobradores e profissionais de manutenção³.

Modernizar e ampliar, portanto, a frota dedicada aos serviços de transporte urbano significa não somente dar cumprimento ao art. 6º da Constituição que estabelece o transporte como direito social, mas elevar consideravelmente a qualidade de vida nos centros urbanos e dar um passo

¹ <https://cdn.cnt.org.br/diretorioVirtualPrd/02781291-46dd-4161-ae6b-18b8849eb37f.pdf>

² <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/18324263.pdf>

³ <https://hc.unicamp.br/oms-comprova-o-potencial-cancerigeno-da-fumaca-de-motores-a-diesel/>



importante rumo à expansão da mobilidade sustentável e uma importante contribuição para a preservação do meio ambiente.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



Assinado eletronicamente por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9991690394>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art6